



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 326/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a prescrição, fabricação, dispensação, comercialização, importação, uso, pesquisa e fiscalização de produtos industrializados e/ou manipulados destinados à medicina veterinária que contenham como ativos canabinóides no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que os termos desta Proposição **extrapolam o interesse local**, contrastando com os ditames da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Confirma-se que os termos deste PL são de interesse nacional, pois, está tramitando na Câmara dos Deputados Federais, Projeto de Lei que dispõe sobre a matéria deste PL, conforme infra descrito, buscando normatização nacional sobre o assunto em tela:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 3790/2021

Ementa: Autoriza a prescrição, manipulação, distribuição, importação, exportação e comercialização de produtos industrializados e/ou manipulados destinados à medicina veterinária que contenham princípios ativos derivados à medicina veterinária que contenham princípio ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis.

Somando a retro exposição destaca-se que apenas o **Conselho Federal de Medicina**, editou Resolução **para aprovação do uso do canabidiol**, apenas para tratamento de epilepsia da criança e do adolescente refratárias às terapias convencionais da Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa, em todo o território nacional (Resolução CFM nº 2324 de 11.10.2022); frisa-se que:

O Conselho Federal de Medicina Veterinária recomendou:

Em virtude da ausência de legislação que ampare a prescrição dos produtos à base de Cannabis, a recomendação do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) é que, antes de prescrever o tratamento com seus derivados, o médico-veterinário delimite de forma objetiva o diagnóstico do paciente, leve o caso ao Judiciário e obtenha autorização judicial para realizar a prescrição necessária ao tratamento, garantindo a segurança jurídica do exercício profissional da Medicina Veterinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se as disposições deste PL, nos termos
abaixo:

Art. 3º. A prescrição, a fabricação, a dispensação, a comercialização, a importação, o uso, a pesquisa e a fiscalização dos produtos de que tratam esta Lei, obedecerão às normativas existentes para uso humano, enquanto o Poder Executivo Federal não regulamentar as condições específicas.

Frisa-se que existindo norma ou Lei a nível nacional que dispõe sobre prescrição, a fabricação, a dispensação, a comercialização, a importação, o uso, a pesquisa e a fiscalização dos produtos que tratam essa Lei (conforme disposições deste PL, que dispõe sobre ativos canabinóides), **para uso humano, é impossível juridicamente**, Lei Municipal dispor de forma concorrente a tais Lei ou Norma para acrescentar o uso na medicina veterinária, **tal pretensão é vedada constitucionalmente**, a qual estabelece que a competência legiferante dos municípios circunscreve a assunto de interesse local, **o municípios não tem competência legiferante concorrente com a União.**

Face a todo o exposto, **verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional**, pois, extrapola o interesse local, contrariando o Art. 30, I, Constituição da República, os municípios não têm competência legiferante, para dispor sobre liberação de uso na medicina veterinária, de substância controlada em todo o território nacional.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo